



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**PARECER Nº** 5/2022/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.000871/2022-25  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**ASSUNTO:** Consulta sobre a Aplicabilidade da Resolução nº 395/CONSUN/2022

Senhores (as) Integrantes do Conselho Universitário,

### DO RELATÓRIO

1. Trata-se, na espécie, de consulta formulada pela Administração Superior da Universidade quanto a aplicabilidade da Resolução nº 395/CONSUN/UNIR/2022 em razão da superveniente edição da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, que encerrou a condição de emergência em saúde pública em razão da proliferação do coronavírus, com a designação de Comissão para tal finalidade por meio do Despacho SEI 0995398.
2. Subsidiar a citada consulta Despacho de lavra da Procuradoria da UNIR sobre a matéria em tela (0982077).

### DA ANÁLISE

3. Preliminarmente, verifica-se que as questões supervenientes opostas pelo Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho (0993903), ratificadas pelos Conselheiros Walterlina Barboza Brasil (0993903), Marcus Vinícius Xavier de Oliveira (0994049), Adilson Siqueira de Andrade (0994177), Marilsa Miranda de Souza (0994638) e Ariel Adorno de Sousa (0995154) quanto à forma de designação da Comissão restaram prejudicadas diante da revogação do Ato Decisório (0995395) e despacho de designação de relatoria (0995398) por meio de Comissão Especial.
4. Ocorre que, à luz do próprio artigo 24 do Regimento do CONSUN, qualquer propositura, o que inclui o vertente caso, passa pela necessidade de designação de Relator ou Comissão Especial, não se podendo intuir, a partir da literalidade do Regimento do CONSUN qual o tipo de ato administrativo a ser adotado para designação de Comissões Especiais para apreciação de matérias no âmbito deste Conselho Universitário.
5. Assim, diante do alegado vício de forma apontado pelos Conselheiros supracitados por inobservância ao disposto no artigo 40 do Regimento do CONSUN, considerando que o Ato questionado não chegou a ser publicado, verificam-se suficientes os motivos aptos a: 1) rever-se a natureza do Ato, diante da competência da Presidência para tal natureza; 2) que o próprio Regimento do CONSUN é silente quanto ao tipo de ato administrativo adotado na distribuição de pareceristas, atraindo o disposto no artigo 45 do Regimento do CONSUN, ou, dada a urgência da matéria discutida, a aplicação do inciso XV do artigo 21 do Regimento Geral da UNIR; 3) que a própria condição de validade do ato sequer chegou a ser implementada por não ter sido feita a publicação no Boletim de Serviço; e 4) de que o vício de forma apontado é passível de retificação do ato, observada a forma adequada e convalidação conforme disposto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99.

6. Superada a prejudicial quanto à forma de designação da Comissão e em face da convalidação de seus atos praticados entre a designação inicial e o despacho saneador, passamos ao exame do mérito.

7. As condições de eficácia da Resolução 395/CONSUN/UNIR/2022 tomam por fundamento a emergência de saúde pública em decorrência do Coronavírus, conforme se depreende do artigo 1º da Resolução ora transcrito:

Art. 1º Fica instituída a exigência de Comprovação de Esquema Vacinal contra a Covid-19 em todas as unidades desta instituição enquanto durarem as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) (grifo nosso)

8. Ao fazer tal disposição, a Resolução supracitada acaba por tomar com condição de eficácia atos normativos do Ministério da Saúde para subsidiar a adoção de medida extrema para realização de atividades presenciais.

9. Devemos ter em vista que tanto a exigência de comprovante vacinal, quanto uso das máscaras foram exceções instituídas diante dos riscos ao contágio pelo patógeno, mas pensadas de forma provisória, enquanto as condições assim o exigissem.

10. De igual modo, a Lei Federal nº 13.979/2020, ao tratar das medidas excepcionais que possam ser adotadas diante dos riscos de saúde pública por transmissão comunitária do Coronavírus condicionou tais medidas a ato do Ministério da Saúde:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

(..)

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. [\(Vide Decreto nº 10.538, de 2020\)](#)

11. Ora, se o próprio ato que fundamenta a adoção de medidas restritivas perde sua eficácia em razão da revogação, cabe a Administração Superior rever seus próprios atos, de modo a permitir, em face das evidências, ajustar as condições de seu próprio retorno, disposições essas presentes na própria Resolução:

Art. 3º A comprovação do Esquema Vacinal contra a Covid-19 será obrigatória a partir de:

(...)

§2º A Reitoria poderá reformular os parâmetros estabelecidos neste artigo em função da atualização no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, fatos ou eventos que afetem o disposto nesta Resolução, inclusive ampliando a exigência de comprovação das doses de reforço.

Art. 6º (...)

§3º Por ato da Reitoria será regulamentado os procedimentos para a comprovação e a verificação das situações tratadas neste artigo, bem como em relação às atividades que poderão ser permitidas ou não para as pessoas em tais condições, inclusive trabalho/aula em modalidade remota. (grifos nossos)

12. Desta feita, entendemos que as condições de eficácia da Resolução não mais subsistem diante do fim da condição de emergencialidade; desta feita, em face da existência de riscos, reduzidos, de contágio, a Reitoria deve reexaminar as condições de aplicabilidade de suas Resoluções, razão pela qual entendemos pela perda de eficácia da Resolução diante da perda dos fundamentos que permitam a sua validade no plano jurídico.

13. Destaca-se, em consulta eletrônica a outras Instituições Federais de Ensino Superior situações similares pela flexibilização na [Universidade Federal de Brasília](#), [Universidade Tecnológica Federal do Paraná](#), [Universidade Federal de Juiz de Fora](#) e no [Instituto Federal do Acre](#), optando pela

manutenção da facultatividade na apresentação dos certificados de vacinação cumulada com a exigência de uso de máscaras dentro das instalações das referidas Instituições citadas.

14. Além disso, com base no exame do artigo 6º da Resolução, o maior afetado pelo texto é o discente com o truncamento de seu vínculo, prejudicando diretamente seu percurso formativo. Se a razão de existir da Universidade são seus discentes, não conseguimos conceber como segregar, de plano, um quarto da comunidade discente por excessivo rigor.

15. O silêncio da comunidade discente pelo lançamento do comprovante vacinal aponta mais para um cenário de exclusão do que inclusão de nossos discentes. Se estamos em um cenário de alta evasão durante a pandemia, com diminuição da quantidade de alunos na Universidade, cabe a nós assumir a responsabilidade em pensar em mecanismos mitigadores de nossas regras para pensar, de forma pedagógica, na promoção de redução do risco de contágio como a ampliação da cobertura vacinal e o emprego de máscaras.

16. Temos um desafio institucional no retorno, inclusive suscitado pelo Conselho Nacional de Educação por meio da [Resolução CNE/CP nº 5/2021](#), à luz do disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e do artigo 3º, caput e §§2º e 3º do referido ato, não se levando em conta as diferentes realidades de nossos professores, alunos e técnicos: diferentes faixas etárias, distintos níveis de domínio tecnológico, múltiplas realidades de uma Universidade multicampi, com problemas e especificidades muito próprias.

17. Outrossim, ainda que a Resolução tenha perdido sua eficácia, a Administração Superior pode adotar medidas restritivas em face da continuidade da doença, como concebido na Portaria nº 358/GR/UNIR/2022, desde que haja adequada ponderação entre meios e fins alcançados diante dos riscos de contágio e a necessidade de atividades presenciais, com adoção de medidas alternativas de proteção ao contágio, como a exigência de máscara ou exames periódicos para que não-vacinados possam entrar e permanecer em atividades presenciais, ou, ainda, que diante de recidiva na contagem de casos ou de variantes do vírus, se faça necessária a adoção de medidas mais restritivas.

18. Após o fim da excepcionalidade, faz-se necessária a transição para a normalidade, o que foge do escopo de controle do Conselho Universitário e passa diretamente pela capacidade da Administração Superior em editar atos normativos que promovam a proteção à saúde coletiva da comunidade e o retorno pleno à normalidade institucional.

19. As razões expostas reforçam um desafio de convencimento coletivo de forma educativa e responsável.

## **DO PARECER**

20. Em face do exposto, superada a preliminar em face dos fundamentos expostos na Análise, conhecemos da consulta e, no mérito, salvo melhor juízo e diante das evidências carreadas aos autos, opinamos pela perda de eficácia da Resolução nº 395/CONSUN/UNIR/2022, em razão da edição da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022 a contar do dia 23 de maio de 2022.

21. Opinamos, ainda, que a adoção de medidas de proteção ao contágio podem ser adotadas pela Administração Superior, alinhadas às disposições emanadas das esferas Federal, Estadual e Municipal, tal como realizado por meio da Portaria nº 358/GR/UNIR/2022 e considerando a evolução da curva de contágio como a manutenção da exigência de máscaras para entrada e circulação nas unidades da UNIR, a facultatividade na apresentação do comprovante de vacinação e a manutenção de medidas de higiene com distribuição de álcool e substâncias sanitizantes nas Unidades.

22. Nada impede que, em face de eventual agravamento ou relaxamento dos indicadores de contaminação por coronavírus, a Administração Superior, por força dos artigos 19 e 21, incisos IV e XV, do Regimento Geral da UNIR estabeleça/reveja diretrizes excepcionais e transitórias para proteção da saúde da comunidade universitária bem como as condições didático-pedagógicas e tecnológicas para o retorno à presencialidade.

Porto Velho, 8 de junho de 2022.

**Claudemir da Silva Paula**  
Membro da Comissão

**Eliezer de Oliveira Martinho**  
Membro da Comissão

**Jéferson Araújo Sodré**  
Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIR DA SILVA PAULA, Conselheiro(a)**, em 08/06/2022, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 09/06/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO, Conselheiro(a)**, em 09/06/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0996610** e o código CRC **214B9000**.